



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.168 - SP (2018/0025397-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARIA JULIA RUSSO DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A atual jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido da inexistência de dever legal da empresa de plano de saúde em proceder ao fornecimento de medicamento importado sem registro na Anvisa à época do ajuizamento da ação, sob pena de tal prática ser tipificada como infração de natureza sanitária, conforme o art. 66 da Lei 6.360/76.
2. Registra-se que o fornecimento pode ser negado até o momento em que o medicamento foi devidamente registrado na ANVISA.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.168 - SP (2018/0025397-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARIA JULIA RUSSO DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno, interposto por MARIA JULIA RUSSO DE CARVALHO, contra decisão de lavra deste signatário (e-STJ, fls. 401-406) que deu provimento ao recurso especial, interposto pela agravada, para afastar a responsabilização da recorrida pelos gastos com a aquisição da medicação importada sem registro na Anvisa, à época do ajuizamento da ação - *Harvoni*.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, a natureza abusiva da recusa do fornecimento do referido medicamento pela empresa de plano de saúde, porquanto encontra-se registrado na Anvisa desde 13/12/2017.

Aduz, ainda, que *no caso em tela não há que se falar em infração de natureza sanitária, haja vista que a Lei 6.360/76 aplica-se somente nas hipóteses em que a importação possui fins industriais e comerciais, e não quando se destina ao uso do produto por pessoa física com objetivo único de tratamento médico [...]*.

A agravada, devidamente intimada, apresentou impugnação às fls. 428-433.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.168 - SP (2018/0025397-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Não colhe a irresignação.

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Versa a demanda sobre a recusa de fornecimento pela parte ré do medicamento *HARVONI*, importado, sem registro à época do ajuizamento da demanda na ANVISA, prescrito por médico da ora recorrida, para tratamento de Hepatite C, sob o argumento de que o fornecimento não estaria acobertado, pois não teria registro perante a Anvisa, além do mais, existe respaldo legal para tal recusa.

A sentença julgou procedente a ação, condenando a recorrente ao fornecimento do medicamento em questão. O Tribunal Estadual negou provimento ao recurso de apelação, ratificando a sentença, conforme fundamentação a seguir transcrita:

Incontroverso nos autos que a autora tenha sido diagnosticada com hepatite crônica viral C, a cujo enfrentamento prescrito o medicamento HARVONI, devido 'ao alto risco de desenvolver cirrose hepática e/ou hepatocarcinoma (câncer de fígado).' (fls. 107).

Incontroverso, ainda, tratar-se de medicamento expressamente receitado pelo médico como adequado para tratamento da enfermidade que, frise-se, não se nega que coberta pela ré.

Nesse contexto, não se justifica a recusa da operadora ré, calcada na previsão do art. 10, V, da Lei 9.656/98, dizendo-se que os medicamentos prescritos são importados e não registrados na ANVISA. Ora, se o procedimento visa ao tratamento ou mesmo à cura de determinado quadro clínico, justamente o apresentado pela paciente, assim se se trata de procedimento medicamente indicado para enfrentar doença coberta, então descabe exclusão, sob pena de se erigir uma daquelas cláusulas chamadas perplexas, que privam o negócio de seu efeito básico, e sem dúvida frustra a legítima expectativa do consumidor, em evidente afronta ao preceito do artigo 51, IV, do CDC - aplicável à espécie dada sua natureza de ordem pública e por se cuidar de contrato de trato sucessivo, diferido no tempo, que não se forram à incidência da lei nova, máxime quando se imponha preservar princípio básico (art. 2035 do CC).

Veja que, sobrelevam, especialmente nos contratos de consumo e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais, cativos e de longa duração, como o presente, a que inerente, de um lado, uma intrínseca desigualdade das partes e, de outro, a expectativa da permanência e completude da cobertura de contingências médico-hospitalares, novos valores que o solidarismo e a dignidade humana impõe, mercê do comando, antes de tudo, dos próprios artigos 1º e 3º, combinados com os artigos 196 e 199, estes ligados pelo nexo que lhes dá o artigo 197, todos da Constituição Federal.

Em diversos termos, em todos os contratos, mas sobretudo nos de consumo, erige-se princípio, o da boa-fé objetiva (art. 4º, III, do CDC), de que dimanam a transparência e a confiança que devem ser preservadas, máxime quando se tem em mira serviços de relevância pública e de especial função social, como são os de prestação de assistência médica e hospitalar.

Pois é a boa-fé objetiva, justamente, haurida, de início, da disposição do parágrafo 242 da lei civil tedesca, que, em sua função hermenêutica, com as quais concorrem suas funções corretivas (de recomposição do equilíbrio contratual) e supletiva (de criação de deveres denominados anexos, laterais, instrumentais ou secundários), determina a interpretação das cláusulas contratuais em favor do aderente (art. 47 do CDC).

Impende não olvidar, à cognição do recurso, conforme oportuna advertência de Cláudia Lima Marques, que, em contratos de plano de saúde, 'exclusões genéricas desequilibram o conteúdo do contrato de seguro-saúde, de planos de saúde e dos demais seguros relacionados à saúde', (in Contratos no CDC, RT, 4a ed., 838).

Ou seja, malgrado em tese não se vedem exclusões contratuais, consoante o elastério que se lhes reconheça, ainda que no tocante a tratamentos ou drogas experimentais, do aderente se exclui o benefício que o avanço da ciência médica proporciona. Isto porque a velocidade com que se reconhecem novos procedimentos, e sem que neles se entreveja, só por isso, caráter experimental, não se compadece com o retardo, que pode ser fatal, da inclusão em listas próprias ou submissão a testes repetidos, segundo o rito defendido pela seguradora.

A propósito, pacificado o entendimento na Súmula 102 deste Tribunal de Justiça de que 'havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS', ao que parece se assemelhar a hipótese vertente, posto que se socorrendo a ré da ausência de registro na ANVISA. Depois, não se há de confundir a ausência de registro na ANVISA com a natureza experimental da droga, de uso comum, distante, portanto, da ministração ainda em ou como teste. Deste modo, o que nem se parece infirmar pelo julgamento, no âmbito da Corte Superior, do Resp. n. 1.644.829, rei. Mion. Nancy Andrichi (j. 21.02.2017), ademais do que, diversamente, se vem decidindo, ainda que na 1ª Seção (v.g. STJ, EDcl no AREsp n. 879.749, rei. Min. Herman Benjamin, j. 02.02.2017, Resp n. 1.585.522, rei. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humerto Martins, j. 09.06.2016, AgRg no Resp n. 1.502239, rei. Min. Diva Malerbi, j. 18.02.2016). (e-STJ, fls. 306-309).

Ao analisar os fundamentos do acórdão recorrido, tenho que, de fato, este merece reparos, porquanto encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, efetivamente, inexistente o dever legal da empresa de plano de saúde em proceder o fornecimento de medicamento importado sem registro na Anvisa, em razão de tal prática ser tipificada como infração de natureza sanitária, conforme art. 66 da Lei 6.360/76.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE DAR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em princípio, a prestadora de serviços de plano de saúde está obrigada ao fornecimento de tratamento de saúde a que se comprometeu por contrato, pelo que deve fornecer os medicamentos necessários à recuperação da saúde do contratado.

2. Contudo, essa obrigação não se impõe na hipótese em que o medicamento recomendado seja de importação e comercialização vetada pelos órgãos governamentais.

3. Não pode o Judiciário impor a prestadora de serviços que realize ato tipificado como infração de natureza sanitária, previsto na Lei n. 6.360, art. 66, pois isso significaria, em última análise, a vulneração do princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

4. Recurso especial provido."

(REsp 874.976/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe de 14/12/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NO PAÍS AO TEMPO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO NA ANVISA APÓS O FALECIMENTO DO SEGURADO. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA.SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prestadora de serviços de plano de saúde está obrigada ao fornecimento de tratamento de saúde a que se comprometeu por contrato, pelo que deve fornecer os medicamentos necessários à recuperação da saúde do contratado.

2. 'Contudo, essa obrigação não se impõe na hipótese em que o medicamento recomendado seja de importação e comercialização vetada pelos órgãos governamentais. Não pode o Judiciário impor a prestadora de serviços que realize ato tipificado como infração de natureza sanitária, previsto na Lei n. 6.360, art. 66, pois isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significaria, em última análise, a vulneração do princípio da legalidade previsto constitucionalmente' (REsp 874.976/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009).

3. O falecimento do segurado antes do registro do medicamento na Anvisa, mas após o ajuizamento da lide, não impõe o dever de reparação com os gastos com a aquisição da medicação, visto que até a efetivação do registro a parte não era obrigada a fornecer o remédio importado sem registro no País.

4. Não é possível a sustentação oral no julgamento de agravo regimental, e seu julgamento independe de publicação prévia de pauta e de intimação, nos termos dos arts. 91, I, e 159 do RISTJ.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.425.197/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe de 10/12/2015)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA À COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. PLANO DE SAÚDE GERIDO POR AUTOGESTÃO. BOA FÉ OBJETIVA. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de obrigação de fazer e compensação por dano moral ajuizada em 14.06.2013. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016.

Julgamento: CPC/73.

2. A questão posta a desate nestes autos, consiste em aferir se é abusiva, cláusula contratual em plano de saúde gerido por autogestão, que restringe o fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA.

3. Por ocasião do julgamento do REsp 1285483/PB, a Segunda Seção do

STJ afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

4. O fato da administração por autogestão afastar a aplicação do CDC não atinge o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda); e, a aplicação das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto a legislação consumerista.

5. Determinar judicialmente o fornecimento de fármacos importados, sem o devido registro no órgão fiscalizador competente, implica em negar vigência ao art. 12 da Lei 6.360/76.

6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

7. Recurso especial conhecido parcialmente, e nessa parte, provido." (REsp 1.644.829/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impunha-se, portanto, nesse ponto, o provimento do recurso, em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Quanto à regularização do medicamento perante a ANVISA, só informada pelas partes neste agravo interno, apenas deve-se observar que a proibição do fornecimento se limita, obviamente, até o devido registro do medicamento, fato incontroverso nos autos após o julgamento do recurso especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0025397-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.722.168 / SP

Números Origem: 10879047620168260100 20170000234710 20170000358487

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
RECORRIDO : MARIA JULIA RUSSO DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JULIA RUSSO DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.